

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Execução Parcial

“No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

Isso porque a empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto.”

[Acórdão 15251/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Marcos Bemquerer Costa).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Desse modo, deve o gestor dos recursos ser responsabilizado pela integralidade dos recursos despendidos, independentemente do fato de existir saldo nas contas específicas do convênio após a término das vigências dos respectivos contratos.”

[Acórdão 16671/2021 - Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-substituto Weder de Oliveira).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios/Subestabelecimento

“A celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter personalíssimo, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é no sentido de considerar irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União.”

[Acórdão 2295/2021 – Plenário](#) (Recurso de revisão, Tomada de contas especial, Ministro Bruno Dantas).

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Dispensa de Licitação

“A contratação de instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 exige nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação da reputação ético-profissional da contratada e da compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250).”

[Acórdão 17226/2021 - Primeira Câmara](#) (Representação, Ministro Vital do Rêgo).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Fundo Municipal de Saúde

“O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido anteriormente à publicação da LC 141/2012, não configura débito e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.”

[Acórdão 15168/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas especial, Ministro Vital do Rêgo).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



TCU+Cidades
Programa de apoio à gestão
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO